



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO

Devido ao crescente número, diversidade e complexidade das questões que ao Conselho Superior do Ministério Público cumpre apreciar, no âmbito dos seus poderes constitucionais e legais, tem-se vindo a sentir a necessidade de encontrar formas de agilizar a tomada de decisões e de melhorar as regras de funcionamento interno.

A solução para algumas dessas necessidades passará pela revisão de disposições do Estatuto do Ministério Público, à qual o Conselho dedicou já longo estudo e reflexão, mas que acabaram por caducar face às alterações sofridas na composição do Conselho, à dissolução da Assembleia da República e ao conseqüente início de nova legislatura.

Tendo em conta a urgência de tomar medidas que operacionalizem o Conselho, sem prejuízo de uma ulterior reflexão mais aprofundada, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público delibera aprovar as regras de funcionamento que seguem.

REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO CSMP

Artigo 1º

(Funcionamento)

O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário, numa secção disciplinar e em duas secções de avaliação do mérito profissional, nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 2º

(Grupo de Trabalho)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é constituído um Grupo de Trabalho que tem por missão organizar o expediente, preparar o processo de decisão e assegurar a execução das deliberações tomadas pelo Conselho.

Artigo 3º

(Composição)

1. O Grupo de Trabalho é composto pelo Procurador-Geral da República, que preside e pelos Vogais em regime de tempo integral.
2. O Procurador-Geral da República pode fazer-se substituir no Grupo de Trabalho pelo Vice-Procurador-Geral da República.

Artigo 4º

(Reuniões)

1. O Grupo de Trabalho reúne sempre que for convocado pelo seu presidente.
2. De cada reunião é lavrada uma acta resumida, a qual contém, de forma muito sucinta, os assuntos apreciados.

Artigo 5º

(Gestão de quadros)

1. Sem prejuízo de quaisquer outros que, a cada momento, o Conselho entenda deverem ser apreciados, são objecto de apreciação pelo Grupo de Trabalho, e distribuídos para apreciação liminar ou elaboração de projecto de acórdão, os seguintes actos relativos à gestão de quadros:

- a) Actos preparatórios dos movimentos de magistrados, incluindo a preparação do Aviso e a elaboração de projectos de deliberação;
- b) Apreciação de exposições e reclamações relativas aos projectos de movimentos de magistrados;
- c) Propostas e pedidos de destacamentos, de permutas e de transferências;
- d) Renovação do destacamento de magistrados auxiliares;
- e) Renovação de comissões de serviço de magistrados nomeados para lugares do Ministério Público, com excepção dos casos previstos nos artigos 125º, nº1, 126º, nº1, 127º e 132º, nº1 do EMP;
- f) Emissão de pareceres sobre acumulação de funções;
- g) Autorização para residência em local diverso do previsto na lei;
- h) Aplicação das regras, previamente definidas, quanto à frequência de estágios, seminários e acções de formação, no país e no estrangeiro;
- i) Aprovar os planos individuais de estágio, deliberar a prorrogação destes e pronunciar-se sobre as acções a que se refere o artigo 70º da Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro;
- j) Aprovar os relatórios, intercalares e finais, a que se refere o artigo 71º da Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro.

2. O vogal encarregado da informação liminar pode elaborar proposta de deferimento ou indeferimento ou propor ao Procurador-Geral da República a distribuição do expediente nos termos gerais.

3. A proposta, acompanhada do expediente, é remetida aos membros do Conselho, por correio electrónico ou através do SIMP, para que se pronunciem, querendo, no prazo que for fixado.

4. Em caso de discordância, por parte de qualquer membro do Conselho, com as propostas elaboradas no âmbito do Grupo de Trabalho, o processo respectivo será distribuído, nos termos gerais, para apreciação pelo Plenário.

5. Caso nenhum dos membros do Conselho se pronuncie em sentido desfavorável à proposta, esta deliberação considera-se tomada na reunião seguinte do plenário, sem necessidade de ulterior discussão ou votação.

Artigo 6º

(Petições, requerimentos, exposições e outro expediente)

As regras do artigo anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, a todos os outros requerimentos, exposições e demais expediente, que versem sobre as seguintes matérias:

- a) Requerimentos para licenças sem vencimento, independentemente da sua duração;
- b) Pedidos para frequência de cursos, outras actividades académicas ou acções de formação;
- c) Pedidos para o exercício de actividades lectivas;
- d) Pedidos de equiparação a bolseiro;
- e) Requerimentos de inspecções extraordinárias.

Artigo 7º

(Apreciação liminar)

1. Sem prejuízo das competências do Procurador-Geral da República previstas no artigo 12º, nº2, alínea f) do Estatuto do Ministério Público, as queixas e participações de natureza disciplinar cuja apreciação seja da competência do Conselho Superior do Ministério Público e a ele sejam dirigidas, qualquer que seja a sua proveniência, são apreciadas preliminarmente pelo Grupo de Trabalho e, sendo caso disso, distribuídas a qualquer vogal do Conselho para apreciação liminar ou elaboração de projecto de acórdão.

2. O vogal encarregado da informação liminar pode elaborar proposta de arquivamento da queixa ou participação, ou propor ao Procurador-Geral da República a distribuição a inspector ou a diferente relator.

4. Quando na informação liminar for proposto o arquivamento da queixa ou participação, todo o expediente é remetido aos membros do Conselho, por correio electrónico ou através do SIMP, para que se pronunciem, querendo, no prazo que for fixado.

5. Caso nenhum dos membros do Conselho se pronuncie em sentido desfavorável ao arquivamento proposto, esta deliberação considera-se tomada na reunião seguinte da secção disciplinar, sem necessidade de ulterior discussão ou votação.

Artigo 8º

(Procedimento disciplinar)

1. Caso qualquer membro do Conselho se pronuncie em sentido contrário à proposta de arquivamento, a participação é distribuída a um relator, nos termos gerais, para relato e posterior discussão e votação na secção disciplinar.
2. O Procurador-Geral da República informará o Conselho dos inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares instaurados ao abrigo do disposto no artigo 12º, nº2, alínea f) do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 9º

(Contencioso disciplinar)

Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público deverão ser informados da interposição de recurso das decisões de natureza disciplinar, bem como do teor integral das respectivas decisões finais.

Artigo 10º

(Prazos)

- 1 - Os processos distribuídos devem, tanto quanto possível, ser objecto de relato ou projecto de acórdão em prazo compatível com a sua apreciação na sessão do plenário, ou das secções, seguinte à distribuição.
- 2- Logo após a sua recepção, os serviços de apoio fazem circular os projectos de acórdão por todos os membros do Conselho, para conhecimento, por meio de correio electrónico.
- 3 - Só podem ser apreciados no plenário, ou nas secções especializadas, os projectos de acórdão que dêem entrada na Procuradoria-Geral da República até ao segundo dia útil anterior à realização da respectiva reunião.
- 4 – Os projectos que dêem entrada posteriormente ao prazo referido no número anterior são relegados para reunião posterior, a menos que, por motivos de urgência, ou outros, o Conselho delibere fazer a sua apreciação na própria reunião.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

A presente deliberação é aprovada em minuta e entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 13 de Março de 2012